

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei de Execução Penal a fim de assegurar tratamento humanitário à mulher condenada quando em trabalho de parto, com garantia de segurança integral à sua saúde e à do nascituro, proibindo ainda a utilização de algemas.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218212906100>



\* C D 2 1 8 2 1 2 9 0 6 1 0 0 \*

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não identificamos qualquer impropriedade no projeto sob exame no que tange à aplicação das normas gerais e princípios de direito penal e processual penal ao tema.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade da proposição, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No tocante à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, o projeto é deveras salutar, uma vez que se destina a garantir tratamento humanitário à mulher privada da liberdade que está gestante, em trabalho de parto e puérpera.

Com efeito, não se trata apenas de garantir o atendimento médico, mas sim assegurar a dois seres vulneráveis, a mãe e o bebê, o tratamento humanitário a que tem direito em qualquer circunstância, e, principalmente, numa unidade prisional.

A privação da liberdade coloca a mulher e seu filho em situação de extrema vulnerabilidade, podendo provocar danos psíquicos, físicos, cognitivos e sociais que certamente trarão impactos negativos não só durante a primeira infância, mas se prolongarão pelas outras fases de suas vidas.

Como sabido, dado o estado de coisas inconstitucional vivenciado pelo sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 MC/DF, o ambiente carcerário é completamente inadequado para a mãe e seu bebê, sendo que o que vem ocorrendo na prática é uma violação sistemática dos direitos das mães encarceradas e de seus filhos.



\* C D 2 1 8 2 1 2 9 0 6 1 0 0 \*

Assim, apesar da Lei de Execução Penal, no seu art. 14, § 3º, assegurar o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, o projeto em tela é indispensável para garantir que o Poder Público promova integralmente a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro.

Dessa maneira, merece aprovação o projeto de lei em exame, ressaltando que, conforme o Substituto anexo, alteramos a redação dada à mudança legislativa, de forma a abarcar os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, o momento do trabalho de parto, bem como o período de puerpério imediato.

Com relação à alteração proposta pela nobre Autora ao art.199 da Lei de Execução Penal, tem-se que a matéria ficou prejudicada, em razão de aprovação da Lei 13.434, de 12 de abril de 2017, a qual inseriu parágrafo único ao art.292 do Código de Processo Penal, para dispor que: “*É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.*”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218212906100>



\* C D 2 1 8 2 1 2 9 0 6 1 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.654, DE 2016**

Altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes, durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes do trabalho de parto, durante o trabalho de parto e no puerpério, bem como prever a obrigação do poder público de garantir a assistência integral à sua saúde e à do nascituro.

Art. 2º O artigo 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....  
§4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 8 2 1 2 9 0 6 1 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

Apresentação: 03/08/2021 12:19 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 5654/2016  
PBI n 2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218212906100>

